

TC 010.905/2002-6

Tipo: Prestação de contas

Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Responsáveis: Paulo Roberto Tannus Freitas e outros.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas anual do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativa ao exercício de 2001.

HISTÓRICO

2. A instrução na peça 74 reexaminou a situação dos processos que sobrestavam as presentes contas e propôs o julgamento pela irregularidade das contas dos Srs. Benedito Castro da Silveira Frade Neto e Paulo Roberto Tannus Freitas, sem a aplicação de multa, haja vista esta medida já ter sido adotada em outros processos.

3. O Ministério Público junto ao TCU se manifestou de acordo com a proposta formulada, com breves ajustes (peça 78).

4. O relator entendeu que, a exemplo do que havia sido feito nas contas do exercício de 2000 (TC 009.943/2001-6), os gestores deveriam ser ouvidos em audiência, para que apresentassem razões de justificativa quanto aos fatos apurados no TC 004.085/2002-2, manifestando-se sobre o reflexo dos atos praticados no período de sua gestão (peça 79).

5. Assim, restituiu os autos a esta Secretaria, para que fosse aberto o contraditório.

6. Em resposta à audiência, os gestores apresentaram os esclarecimentos que são objeto de análise no item a seguir (peças 91 e 93).

EXAME TÉCNICO

Das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Benedito Castro Silveira Frade Neto (peça 91)

7. O gestor inicia sua defesa informando o período em que exerceu o cargo de Coordenador-Geral de Logística e as atribuições da coordenação, defendendo que nenhuma delas se referia à execução direta de contratações e aquisições pelo INSS, ou mesmo ao gerenciamento dessas atividades (peça 91, p. 1-2).

8. Em seguida, passa a tecer considerações sobre contrato celebrado com a Fundação Universidade de Brasília - FUB e acerca do pagamento de uniformes pelo INSS, no âmbito do referido contrato (peça 91, p. 3-4).

9. Fala também sobre o contrato firmado com a CTIS, que sucedeu o da FUB, registrando que esse foi celebrado após sua exoneração. (peça 91, p. 4-5).

10. No tocante aos fatos inquinados no TC 004.085/2002-2, faz relato sobre os recursos interpostos na tentativa de afastar a multa que lhe fora imputada (peça 91, p. 5-6).

11. Apresenta razões para a contratação da empresa Dinâmica, entrando no mérito do que foi discutido no mencionado processo (peça 91, p. 6-7).

12. Mais uma vez, volta a tratar dos contratos com a FUB e a CTIS, sustentando a inexistência de irregularidade no fornecimento de uniformes aos empregados das contratadas pelo INSS (peça 91, p. 8-13).

13. Por fim, requer o acolhimento das razões de justificativa apresentadas, com o consequente arquivamento dos autos (peça 91, p. 13).

Análise

14. As colocações atinentes aos contratos com a FUB e com a CTIS não serão abordadas nesta instrução, haja vista tratar-se de questões já analisadas anteriormente nestas contas e por não terem sido objeto das audiências determinadas pelo relator.

15. Nos autos do TC 004.085/2002-2, o Sr. Benedito foi multado por meio do Acórdão 1726/2006 - Plenário, em razão do não acolhimento de suas justificativas quanto ao item 8.3.9 das audiências realizadas, relativo à contratação verbal da empresa Dinâmica Serviços Especializados Ltda.

16. Especificamente quanto ao tema, o gestor se limitou a rediscutir o mérito, sem tecer comentários acerca do possível reflexo da penalidade que lhe foi aplicada no julgamento das presentes contas.

17. A despeito disso, cabe fazer algumas considerações sobre o assunto.

18. A contratação verbal da Dinâmica Serviços ocorreu em 14/8/1996, conforme consulta efetuada aos autos do TC 004.085/2002-2 (peça 3, p. 8 daqueles autos).

19. Nessa linha, percebe-se que o ato não foi praticado no exercício cujas contas se examinam, razão pela qual não tem o condão de interferir no julgamento de mérito a ser proferido.

20. Assim, propõe-se que as contas do responsável Sr. Benedito Castro Silveira Frade Neto sejam julgadas regulares com ressalva, em face das falhas apontadas pela Secretaria Federal de Controle.

Das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Paulo Roberto Tannus Freitas (peça 93)

21. A peça encaminhada pelo defendente compõe-se de quatro partes, sendo que a primeira constitui apenas uma síntese dos trâmites deste processo.

22. Na segunda parte, o gestor faz um resumo dos fatos durante o período em que ocupou o cargo de Diretor no INSS (peça 93, p. 5-7), informando que exerce atividade empresarial e que, em razão de sua experiência gerencial, foi convidado para integrar, na condição de Diretor de Administração, a equipe que conduzia o denominado Programa de Melhoria de Atendimento – PMA.

23. Registra que foi nomeado em junho de 1999 e sempre pautou sua conduta visando aos interesses da autarquia e à melhoria dos serviços por ela prestados (peça 93, p. 5).

24. Aduz que o tamanho do INSS onerou e dificultou o funcionamento da máquina administrativa entregue aos seus cuidados (peça 93, p. 5).

25. Alega que a Diretoria de Administração tinha uma infinidade de atribuições, circunstância que, aliada à sua inexperiência em gestão pública, obrigou-o a atuar literalmente em equipe, distribuindo responsabilidades a subordinados desconhecidos, confiando que lhe dariam o necessário suporte para bem desempenhar a função pública (peça 93, p. 6).

26. Defende que agiu com boa-fé, o que se evidencia nas respostas nos processos e nas multas pagas. Informa que o fez não reconhecendo ser culpado, mas para acabar com as consequências imprevisíveis e nefastas para a vida pessoal, oriundas do curto período em que exerceu cargo público (peça 93, p. 6).

27. Na terceira parte da defesa, o responsável registra que as providências e recomendações do Tribunal foram devidamente atendidas e que a CGU reconheceu a regularidade com ressalvas das contas, sem apontar inconsistências relativas à sua pessoa. Informa, ainda, que a autarquia

apresentou arrazoados elaborados por setores específicos e documentação comprobatória do cumprimento das recomendações (peça 93, p. 7).

28. No último tópico, o responsável faz um apanhado dos fatos inquinados no TC 004.085/2002-2, passíveis de reflexo nestas contas (peça 93, p. 7-11).

29. Ao fim, solicita o julgamento pela regularidade com ressalvas ou, caso o Tribunal não acate o pedido, que não lhe seja aplicada qualquer multa (peça 93, p. 11).

Análise

30. Quanto aos argumentos apresentados por Paulo Roberto Tannus Freitas, verifica-se que nenhum deles trata especificamente dos itens objeto de audiência no TC 004.085/2002-2, que resultaram na aplicação de multa ao gestor.

31. O gestor não adentra, portanto, no impacto que os atos praticados teriam na gestão do exercício de 2001 como um todo.

32. Entretanto, de forma semelhante ao ocorrido com o Sr. Benedito, no caso do Sr. Paulo Roberto Tannus Freitas, não foram identificados atos praticados no exercício de 2001.

33. No TC 004.085/2002-2, o gestor teve razões de justificativa rejeitadas quanto a quatro pontos objeto de audiência.

34. O primeiro deles dizia respeito à contratação indevida da empresa Bradiv por dispensa de licitação (item 8.3.2.a), resultando na assinatura do Contrato 23/99, sem previsão de quantitativos e com inobservância da Lei 8.666/93. Ocorre que, mediante consulta ao TC 004.085/2002-2, verificou-se que a autorização para a contratação foi proferida pelo responsável em agosto de 1999, conforme peça 59, p. 3-6 daqueles autos.

35. No que se refere ao item 8.3.2.d, imputava ao gestor a responsabilidade por assumir os pagamentos do transporte dos móveis adquiridos da empresa Bradiv, ainda que tal encargo devesse ser suportado pela contratada. De acordo com perícia contábil juntada ao TC 004.085/2002-2, os pagamentos foram realizados em 1999 e 2000, sem abranger o exercício de 2001 (peça 55, p. 42-45 daquele processo). Assim, a irregularidade também não reflete nas contas em exame.

36. O item 8.3.5.e se referiu à assinatura de termo aditivo ao Contrato 27/96, sem a situação excepcional que justificasse a prorrogação. Conforme consta do relatório de auditoria (peça 2, p. 22), o ato foi praticado em 8/9/1999, o que afasta possível reflexo nestes autos.

37. Por último, quanto ao item 8.3.7.d, atinente à revogação injustificada de penalidades impostas à empresa Novadata, verificou-se que ocorreu em 22/3/2000, conforme Diário Oficial da União constante da peça 73, p. 41, inexistindo, assim, impacto nestas contas.

38. Diante das considerações acima, propõe-se que as contas do responsável sejam julgadas regulares com ressalvas, haja vista as falhas apontadas pela CGU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I – levantar o sobrestamento do presente processo;

II – com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II da Lei n.º 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, ante as falhas e impropriedades apontadas pela Secretaria Federal de Controle Interno no Relatório de Auditoria de Gestão 070246, julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis Paulo Roberto Tannus Freitas, CPF 080.038.905-00; Benedito Castro Silveira Frade Neto, CPF 047.622.902-20; Carlos Antunes Bonfim Bastos Nascimento, CPF 095.449.685/04; Crésio de Matos Rolim, CPF 049.901.455/34; Luiz Alberto Lazineho, CPF 440.224.178/20; Marcos Maia Júnior, CPF 128.465.546/68; Patrícia



Souto Audi, CPF 457.864.021/34; Paulo César Nascimento Costa, CPF 345.820.707/44; Sebastião Faustino de Paula, CPF 293.295.311/72 e Valdir Moysés Simão, CPF 021.728.738/70, dando-lhes quitação;

III - arquivar o presente processo.

5ª Secex – Assessoria, em 12/6/2012.

Cecilia Souza de Araújo Castro
AUFC – Matrícula 5622-7